
DIÁRIO OFICIAL



*Prefeitura Municipal
de
Porto Seguro*



ÍNDICE DO DIÁRIO

OUTROS

ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2023.....

EXTRATO

EXTRATO DE ADITIVO



ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2023.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUBSECRETARIA DE LICITAÇÕES E
CONTRATOS**



**ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 048/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 2.202/2023**

Trata-se de julgamento de recurso interposto pela empresa **LUCAS OLIVEIRA MOREIRA LTDA**, em face da decisão do Pregoeiro em habilitar a empresa CONSTRUTORA MONTEIRO LIMA LTDA, ora Recorrida, no Pregão Eletrônico no 048/2023, que tem por objeto a *“contratação de empresa especializada para prática de ações relativas à arborização e serviços de implantação e manutenção de áreas verdes e correlatos em áreas públicas do município de Porto Seguro – BA, a fim de atender as necessidades da Secretaria de Serviços Públicos, a ser executado via ATA DE REGISTRO DE PREÇOS”*.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior julgamento do presente recurso, constantes do artigo. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002, *in verbis*:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.”

Nessa direção, tendo em vista que que fora recebida pelo Órgão competente no dia 15 de fevereiro de 2024, vê-se que decorrerá 03 (três) dias úteis entre a sessão onde ocorreu a aceitação da manifestação da intenção do recurso (08/02/2024) e apresentação do recurso (15/02/2024), cumprindo-se assim o requisito temporal legal exigido para o processamento do recurso. De igual forma, tem-se por tempestivas as contrarrazões apresentadas pela Recorrida, pois foi enviada dentro dos três dias úteis após o prazo limite para apresentação das razões recursais.

Além disso, constata-se que o recurso atende às hipóteses de cabimento, pois atende aos demais pressupostos estampados tanto no Edital como no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002.

Por isso, estando satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitido, entendemos que o presente recurso deve ser conhecido e analisado.

II – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

De forma sucinta, opõe-se a empresa recorrente contra a decisão do Pregoeiro, que habilitou a empresa Recorrida no certame, sob alegação de ilegalidade da decisão



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUBSECRETARIA DE LICITAÇÕES E
CONTRATOS



impugnada, visto que, supostamente, a empresa declarada vencedora, ora Recorrida, não teria cumprido os requisitos de qualificação econômico-financeira.

Aduz a Recorrente aponta diversas supostas irregularidades no balanço patrimonial da Recorrida.

Em razão do suposto não cumprimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira exigida no edital, a Recorrente requer: o provimento do recurso para que seja anulada a decisão impugnada, assim, inabilitando a empresa então declarada outrora declarada vencedora.

III – DA ANÁLISE

De início, cumpre salientar que o procedimento licitatório em questão se rege pela Lei no 10.520/2002, Decreto n° 10.024/2019, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei n° 8.666/93 e o Edital do Pregão Eletrônico n° 048/2023.

Após exame das alegações da recorrente e das contrarrazões, expostas neste documento, passamos à análise destas, observados os princípios da Administração Pública, bem como as disposições contidas no citado Edital e seus Anexos.

Imperioso ressaltar que todos os julgamentos da Administração Pública devem estar embasados nos princípios insculpidos no art. 3° da Lei no 8.666/93, conforme segue:

Art. 3°.a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

“O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Este princípio possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, sendo este corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, sempre velando pelo princípio da competitividade.

Trata-se, em verdade, do princípio intrínseco a toda licitação e que impede não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas, também do descumprimento de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUBSECRETARIA DE LICITAÇÕES E
CONTRATOS



diversos outros princípios atinentes ao certame. O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessa. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca de proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração, desde que em estrita observância aos preceitos do Edital, respeitados todos os preceitos legais e em especial os princípios elencados no artigo 3º supramencionado.

Quanto ao mérito, em análise ao recurso da Recorrente e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Após análise das razões recursais, verificou-se que a empresa Recorrente ataca o balanço patrimonial da empresa declarada vencedora sob o fundamento de que haveriam as seguintes inconsistências:

- A conta contábil dos lucros/prejuízos acumulados, apresenta saldo negativo acumulados, no entanto o DRE apresenta saldo positivo, outro ponto, que a dedução da conta contábil dos lucros/prejuízos deveria ser deduzido do patrimônio líquido, o que não ocorreu.
- A empresa estaria realizando Aquisição de serviços ou produtos sem respaldo fiscal (Nota Fiscal, Recibo, RPA ou outros aceitos por lei) com consequente aumento do valor do Ativo Circulante e do Ativo Total e, indiretamente, melhora do resultado uma vez que despesas ou custos não foram devidamente considerados na DRE.
- Empresa não Optante pelo Simples Nacional, sem as devidas deduções dos Impostos Federais sobre a Receita Bruta PIS/COFINS/ISS, e sobre o "suposto" lucro apresentado na DRE, ausentando as provisões de IRPJ e CSLL. Os mesmos tributos citados acima não são apresentados nem como provisões no Balanço Patrimonial.
- No Patrimônio Líquido, que é o grupo contábil do Balanço que demonstra e justifica a diferença entre Ativo e Passivo, temos que a conta-contábil PREJUÍZOS/DEFICITS ACUMULADOS, uma conta devedora do patrimônio líquido, tem o seu saldo somado, ao valor do capital, onde deveria ter sido diminuído, com isso apresentaria um saldo negativo extremamente elevado, representando 94,09% do Capital da Empresa, e 48,38% do Passivo Total, forçando a empresa apresentar um ativo elevado, principalmente nas contas CLIENTES E TITULOS A RECEBER. Com a ausência das NOTAS EXPLICATIVAS infringindo as Normas do CFC, notadamente, a NBC TG 1000, cujo informativo tem sua função orientativa e busca garantir a execução de serviços com total observância dos preceitos éticos dos parâmetros éticos e das normas contábeis; diminuir as infrações cometidas, sanando as dúvidas com relação as demonstrações contábeis.
- A empresa teria apresentado o balanço patrimonial de 2022, sem apresentação das notas explicativas, ferindo o ITG 1000 e a qualificação econômica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUBSECRETARIA DE LICITAÇÕES E
CONTRATOS



Pois bem.

A empresa recorrida defendeu-se da alegação acerca da não dedução na conta contábil informando que *no ano de 2021 a empresa teve um prejuízo contábil de R\$ 6.558,80, por isto consta no balanço patrimonial de 2022, pois não houve sua incorporação aos Lucro/Prejuízo Acumulados. Sendo assim, como a empresa possuía um lucro acumulado em 2021 de R\$ 292.044,15, com o prejuízo de 2021, resultou num resultado POSITIVO de R\$ 285.485,35, apontado no primeiro trimestre de 2022.*

Analisando o balanço patrimonial, verificamos que a empresa Recorrida apresenta sua apuração trimestral, sendo possível se constatar que a veracidade das informações trazidas nas contrarrazões, pois de fato no primeiro trimestre de 2022 já existia um valor de R\$ 6.558,80 referente a prejuízo do exercício de 2021, sendo que naquele primeiro semestre não há escrituração de faturamento, mantendo-se os dados trazidos de 2022. Nos demais trimestres, houve lucros apurados e mantidos na conta contábil de lucros/prejuízos acumulados. De modo que não assiste razão à Recorrente neste ponto.

No que se refere a acusação empresa estaria realizando Aquisição de serviços ou produtos sem respaldo fiscal (Nota Fiscal, Recibo, RPA ou outros aceitos por lei), não verificamos qualquer comprovação por parte do Recorrente, inviabilizando a análise desta alegação e seu impacto na qualificação econômico-financeira.

Ademais, verificamos que empresa **CONSTRUTORA MONTEIRO LIMA LTDA** defende-se informando que no ano de 2022 seu único contrato foi em regime de consórcio, sendo que toda a escrituração de despesas e tributos eram realizadas pelo Consórcio, motivo pelo qual não consta em seu balanço patrimonial as despesas e a provisões de impostos.

Analisando as alegações da empresa Recorrida, verificamos que é verossímil a tese da Recorrida, pois a INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1199, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011, prevê no art. 4º, §2º, a possibilidade a Nota Fiscal ou a Fatura ser emitida pelo consórcio no valor total, sendo realizada o recolhimento dos tributos por aquele CNPJ.

Quanto ao Patrimônio Líquido, a questão de soma ou dedução do PREJUÍZOS/DEFICITS ACUMULADOS, Está posto na Lei 11.638/2007, no artigo 1º reformando o 178 da Lei 6404/76 que o patrimônio líquido "será dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados". O lucro pendente de destinação, na essência, até que definido, integra em verdade o Patrimônio Líquido.

Não sendo, também, o "Lucro Acumulado" uma Reserva, posto que esta já seja uma destinação, dependente sempre de definição (contratual ou de assembleia), realmente a matéria fica sem fixação expressa quanto a apropriação.

Agrava a questão interpretativa o fato da lei referir-se a "Prejuízos Acumulados", pois, confirma a exclusão de "Lucros Acumulados", estabelecendo, portanto, que o "acumulado não é uma apropriação", pois, se fosse, não mereceria destaque quanto ao "Prejuízo".

Importante destacar ainda que o balanço patrimonial apresentado é mediante ECD (SPED) de modo que os cálculos são automatizados por sistema vinculado a Receita



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUBSECRETARIA DE LICITAÇÕES E
CONTRATOS**



Federal, gozando de presunção de veracidade e legalidade, de modo que qualquer alegação deveria ter sido acompanhada de prova robusta da irregularidade.

Contudo, verificamos que o Recorrente se limitou a promover alegações, sem fundamento substancial que comprovasse a existência de uma fraude no balanço patrimonial da empresa Recorrida.

Por fim, a Recorrente aduz que a Recorrida apresentou seu balanço patrimonial de 2022 desacompanhado das notas explicativas, ferindo o ITG 1000 e a qualificação econômica.

Conforme trazido pela Recorrida em suas contrarrazões, o entendimento jurisprudencial é no sentido da impossibilidade de inabilitar empresas por deixarem de apresentar as notas explicativas ao Balanço Patrimonial, vejamos:

Agravo de Instrumento – Mandado de Segurança – Licitação – Município de Lorena – Decisão agravada que acolheu o pedido liminar para afastar a exigência de apresentação de notas explicativas e, assim, declarar a nulidade do ato administrativo que inabilitou a impetrante, ora agravada – Irregularidade da exigência editalícia de apresentação de notas explicativas do balanço contábil – Inteligência do artigo 31, inciso I, da Lei 8.666/93 – Precedentes – Decisão mantida – Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21144530820228260000 SP 2114453-08.2022.8.26.0000, Relator: Aliende Ribeiro, Data de Julgamento: 29/07/2022, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/07/2022)

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – Inabilitação em qualificação econômico-financeira por ausência de apresentação de notas explicativas aos balanços patrimoniais e demonstrações contábeis – Ilegalidade – Exigência não contida no art. 31, I, da Lei nº 8.666/93 – Precedentes – Sentença de improcedência reformada – Concessão da segurança – Apelação provida. (TJ-SP - AC: 10033305820208260625 SP 1003330-58.2020.8.26.0625, Relator: Ana Liarte, Data de Julgamento: 05/08/2021, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/08/2021)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA, TENDO POR OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA OBRA DE IMPLANTAÇÃO DE REDE COLETORA DE ESGOTO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. INABILITAÇÃO PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM EDITAL. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0001875-41.2020.8.16.0112 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Desembargador Abraham Lincoln Calixto - J. 08.03.2021) (TJ-PR - SS: 00018754120208160112 PR 0001875-41.2020.8.16.0112 (Acórdão), Relator: Desembargador Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 08/03/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/03/2021)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUBSECRETARIA DE LICITAÇÕES E
CONTRATOS



REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE POR AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE 'NOTAS EXPLICATIVAS' JUNTAMENTE COM A DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL E BALANÇO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. "(. . .) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666"(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542). (TJ-SC - Reexame Necessário: 0301006-55.2015.8.24.0080, Relator: Edegar Gruber, Data de Julgamento: 08/09/2016, Quarta Câmara de Direito Público)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA. EDITAL N. 004/2023. EXIGÊNCIAS DO EDITAL. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA. ITEM 8.4 DO EDITAL. BALANÇO PATRIMONIAL, DEMONSTRATIVO CONTÁBIL E CERTIDÕES NEGATIVAS DE FALÊNCIA. NOTAS EXPLICATIVAS. INEXIGÊNCIA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO EXCESSIVO. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - Agravo de Instrumento: 5295384-08.2023.8.21.7000 OUTRA, Relator: Marlene Bonzanini, Data de Julgamento: 16/11/2023, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 16/11/2023)

Sendo assim, não assiste razão à Recorrente.

IV – DA DECISÃO

Ex positis, tendo em vista que as alegações da Recorrente não condizem com a veracidade dos fatos, não vislumbrando-se assim qualquer motivação que justifique a reforma da decisão que habilitou a empresa **CONSTRUTORA MONTEIRO LIMA LTDA**, pois, conforme demonstrado acima, esta cumpriu os requisitos de habilitação, sobretudo os requisitos questionados de qualificação econômico-financeira, pois seu balanço patrimonial não possui inconsistência que afetem a análise de sua capacidade econômico-financeira, conforme ampla fundamentação acima expendida, manifesta-se este pregoeiro pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso apresentado pela empresa **LUCAS OLIVEIRA MOREIRA LTDA**, ratificando a decisão anteriormente tomada.

Porto Seguro/BA, 07 de março de 2024.

JOÃO PEDRO RIBEIRO DO NASCIMENTO
Pregoeiro



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUBSECRETARIA DE LICITAÇÕES E
CONTRATOS**



**DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 048/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2.202/2023**

RELATÓRIO

Trata-se de recursos administrativos interposto pela empresa **LUCAS OLIVEIRA MOREIRA LTDA**, em face da decisão do pregoeiro que habilitou a empresa **CONSTRUTORA MONTEIRO LIMA LTDA**.

Foram apresentadas contrarrazões aos Recursos Administrativos pela empresa declarada vencedora a **CONSTRUTORA MONTEIRO LIMA LTDA**.

Quanto à tempestividade do recurso apresentado, salientamos que este foi protocolado dentro do prazo normativo, sendo recebido por ser tempestivos e possuir os pressupostos de admissibilidade.

O Pregoeiro manifestou pela improcedência do Recurso Administrativo interposto, mantendo sua decisão inicialmente proferida.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Pelo que consta dos autos, bem como na manifestação do pregoeiro pela manutenção da decisão que habilitou o **CONSTRUTORA MONTEIRO LIMA LTDA**, é evidente que a referida empresa atendeu a todos os requisitos do edital, conforme fundamentação trazida pelo Pregoeiro, de modo que não verifico qualquer situação que justifique a reforma da decisão do Pregoeiro.

Diante da ampla fundamentação trazida na manifestação do pregoeiro, contendo fatos e fundamentos bem delineados, as adoto como motivação desta decisão, tornando o referido parecer parte integrante da presente decisão.

DISPOSITIVO

Pelo todo exposto, ratifico o julgamento do Pregoeiro e **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **LUCAS OLIVEIRA MOREIRA LTDA**, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados, os quais encontram-se em conformidade com a Lei e a Jurisprudência dos Tribunais pátrios.

Assim, **MANTENHO A DECISÃO** do Pregoeiro que habilitou a **CONSTRUTORA MONTEIRO LIMA LTDA** no Pregão Eletrônico n.º 048/2023.

Porto Seguro/BA, 07 de março de 2024.

**JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES
PREFEITO**



EXTRATO DE ADITIVO

ERRATA ADITIVO CONTRATUAL DP005/2020LOC – Edição 8.146, Ano 6, Pagina 4, data 06 de março de 2024.

Onde se lê:

ADITIVO Nº006/2024 – CONTRATO Nº DP005/2020LOC. Contratante – Município de Porto Seguro – Contratado: MICHEL ZAKHOUR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI-ME. CNPJ- Nº 18.241.022/001-09. Objeto: Prorrogação de Prazo- Prazo: 12(doze)meses. Tarcísio Oliveira Santos – Secretário Municipal de Administração.

Leia-se:

ADITIVO Nº005/2024 – CONTRATO Nº DP005/2020LOC. Contratante – Município de Porto Seguro – Contratado: MICHEL ZAKHOUR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI-ME. CNPJ- Nº 18.241.022/001-09. Objeto: Prorrogação de Prazo- Prazo: 12(doze)meses. Tarcísio Oliveira Santos – Secretário Municipal de Administração.